

Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO Nº 005.00155.2022

Os Vereadores **Marcos Vieira e Sidnei Toaldo,** no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Dispõe sobre atendimento pelo Sistema Integrado de Transporte para o Ensino Especial - SITES para pessoas com deficiência nas Escolas Especializadas, nos Centros de Atendimentos Educacionais Especializados e Salas de Recursos.

Art.1º O Sistema Integrado de Transporte para o Ensino Especial - SITES, passa a atender pessoas com deficiência matriculadas nas seguintes instituições:

I-Escolas Especializadas

II - dos Centros de Atendimentos Educacionais Especializados

§1º As Escolas Especializadas são instituições públicas e privadas com currículo escolar, seriação escolar, plano pedagógico e avaliações regulares.

§2º Os Centros de Atendimento Educacionais Especializados são instituições públicas e privadas que se destinam ao atendimento educacional especializado às pessoas com deficiências, nos termos da legislação.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Curitiba, por meio dos seus órgãos competentes deve tomar as medidas pertinentes para efetivar as garantias ao transporte aos estudantes matriculados nas instituições referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. As instituições especializadas devem informar à coordenação do SITES, os nomes e endereços dos estudantes que necessitam do transporte.

Art. 3º Esta Lei deve é fundamentada no preceito da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) que institui a educação como direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. O SITES é a garantia de acesso ao sistema educacional inclusivo a que se refere o *caput* deste artigo.

Art.4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária 09000 - Secretaria Municipal da Educação constante da Lei nº 15.940, de 21 de dezembro de 2021.

Art.5º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Palácio Rio Branco, 22 de agosto de 2022

Ver.Marcos Vieira

Ver.Sidnei Toaldo

Justificativa

Preliminarmente, insta dizer que o Projeto de lei em tela não apresenta inconstitucionalidade e nem ilegalidade, conforme se passa a expor:

A Constituição da República de 1988, já nos seus primeiros dispositivos evidenciou as obrigações dos entes federados acerca dos direitos e garantias à mobilidade e à acessibilidade para todos. Certamente, incluídas neste rol estão pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Se mobilidade e deslocamento seguros são direitos, tais direitos também precisam ser efetivados durante a utilização de todos os transportes, notadamente o SITES, Sistema Integrado Especial.

O Sistema Integrado de Transporte para o Ensino Especial - SITES, foi instituídos em 1988 por meio do Decreto 232 com o seguinte teor:

Art. 1º Fica criado o Sistema Integrado de Transporte Escolar do Ensino Especial - SITES, destinado ao transporte de portadores de deficiência às instituições especializadas sem fins lucrativos, situadas no Município de Curitiba.

Inegavelmente o SITES foi um sistema que atingiu seu objetivo garantindo transporte e acesso à educação para milhares de pessoas com deficiência.

Mais tarde, por meio da Lei Municipal 9645 de 26 de agosto de 1999, se determinou a construção de terminais de integração para se atender pessoas com deficiência,

usuárias do SITES e assistidas pelas **instituições especializadas**. Já em 2005 e 2011 foram editados mais dois decretos que disciplinaram as obrigações das partes, mas evidenciando o atendimento a todas as pessoas que necessitavam do transporte.

Pois bem, em 2020, a Prefeitura Municipal de Curitiba decidiu limitar o acesso ao SITES para as pessoas que estavam matriculadas em Centros de Atendimento Especializados, alegando-se que estes se classificam como ensino de habilidades e não conhecimentos acadêmicos e, especialmente alegou que o Ministério da Educação e Cultura - MEC havia, em 2008 editado Portaria diferenciando escola de centro especializado.

Neste interregno, senhores vereadores, foi sancionada a Lei Brasileira de Inclusão - LBI que incumbiu ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar o sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida.

A referida Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi bastante clara e evidente quando em seu art. 28 e incisos ao dizer que deve também o poder público aprimorar os sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

Deve o poder público, nos termos determinados pelo legislador da LBI reconhecer o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e fazer adaptações necessárias, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia.

Notadamente deve o poder público adotar de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino.

Todavia, não foram destes expedientes que a Prefeitura de Curitiba se utilizou, meramente classificou o que era escola e centro de atendimento e se valeu da Portaria do MEC para justificar a interrupção do fornecimento do transporte especial para muitas pessoas que dele precisavam.

Vista essa classificação, muitas pessoas que perderam o direito ao SITES, estão dentro de suas casas sem acesso à educação e demais conhecimentos. Muitos depressivos, sem atenção da família vista a necessidade de todos labutarem diariamente, somando-se assim inúmeras histórias de total abandono escolar.

Cumpre informar às senhoras vereadoras e aos senhores vereadores que muitas pessoas, depois de adultas, perdem a visão e necessitam de ensino especializado para reaprender sobre a mobilidade orientada, por exemplo. Temáticas como estas são próprias dos centros especializados e muito importantes, pois não é de forma tão repentina que uma pessoa que perde a visão consegue adaptar-se à nova realidade e por isso os centros educacionais a recebe para aulas sistematizadas.

Não bastasse a LBI ter garantido acesso à educação e direito à aprendizagem de habilidades, também em seu art. 46 e seus §§, asseverou o seguinte:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

§ 1º Para fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.

§ 2º São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, a outorga, a concessão, a permissão, a autorização, a renovação ou a habilitação de linhas e de serviços de transporte coletivo.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Note-se que o legislador não disse "transporte coletivo público", logo a pessoa com deficiência que perdeu seu direito ao SITES não deve, de forma abrupta ser obrigada a utilizar o transporte público sem que tenha preparo para tanto.

O Artigo 48 da LBI destacou que os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas. Ademais também é necessária a educação continuada e o ensino inclusivo e JAMAIS A EXCLUSÃO.

Desta feita, senhores e senhoras, esta Casa de Lei pode apoiar esta iniciativa que busca normatizar direito das pessoas com deficiência, bem como devolver dignidade a tantos que estão sobrestados do conhecimento.

Assim sendo, solicito apoio para a aprovação deste Projeto de Lei nas Comissões e em Plenário.